



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2021.**

Ao décimo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 11h, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**. Presentes, por videoconferência tendo em vista a publicação da Portaria 166/2020, que regulou a realização da Sessão Virtual do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL, JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**; os Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES, ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; e o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **JOÃO BARROSO DE SOUZA**. /===/ **AUSENTES**: Não houve. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 27ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 26ª Sessão Ordinária Judicante do dia 04/08/2021, bem como a Ata da 25ª Sessão Ordinária Judicante do dia 28/07/2021, reencaminhada aos Gabinetes em virtude da necessidade de correção do Acórdão nº 735 /2021–TCE-Tribunal Pleno, expedido nos autos do Processo nº 12.639/2021, de relatoria do Auditor Alípio Filho. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Não houve. /===/ **DISTRIBUIÇÃO**: Foram distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros e Auditores: **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, o processo nº: 14.418/2021; **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, os processos nº: 13.977/2021 (Apenso: 13.949/2021); **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, os processos nº: 14.244/2021 (Apenso: 16.571/2020); **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, os processos nº: 14.375/2021 (Apenso: 11.634/2019); **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, os processos nº: 14.335/2021 (Apenso: 14.446/2017); **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, o processo nº: 14.068/2021; **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, o processo nº: 14.247/2021 (Apenso: 15.077/2020); **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, os processos nº: 14.368/2021 (Apenso: 11.807/2019); **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, os processos nº: 14.246/2021 (Apenso: 10.463/2021); **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, os processos nº: 14.388/2021 (Apenso: 10.036/2018). /===/ **JULGAMENTO ADIADO**: **CONSELHEIRO-RELATOR**: **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro)**. **PROCESSO Nº 10.003/2018** - Representação nº 223/2017-MPC-RMAM-Ambiental interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Pedro Macário Barboza, Prefeito Municipal de Jutai, com o propósito de apurar irregularidades frente à omissão de fiscalização e de providências no sentido de instituir serviço público de esgotamento sanitário municipal para saneamento básico. **ACÓRDÃO Nº 834/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Pedro Macário Barboza, Prefeito Municipal de Jutai, em virtude de omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero, resultando no lançamento não tratado de efluentes nos corpos hídricos (rios amazônicos) e no subsolo de modo degradante e poluente, com prejuízo ao direito



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

fundamental à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, dado o adimplemento dos requisitos legais; **9.2. Considerar revel o Sr. Pedro Macário Barbosa**, Prefeito do Município de Jutai, tendo em vista a ausência de manifestação válida e regular no presente feito, com fulcro no art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 88, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.3. Julgar Procedente, no mérito**, a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do **Sr. Pedro Macário Barboza**, Prefeito Municipal de Jutai, pela ausência de comprovação, por parte do gestor da referida municipalidade, do cumprimento da Lei nº 11.445/2007 (Política Federal de Saneamento Básico), conforme exposto ao longo da Fundamentação do Relatório/Voto; **9.4. Determinar** à Prefeitura de Jutai que, no prazo de 18 meses, planeje a efetiva implementação de ações relativas ao saneamento e programas previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico, contendo, pelo menos: **9.4.1.** Revisão e atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico; **9.4.2.** Elaboração de estudos e projetos para início da implantação dos sistemas de coleta e tratamento de esgotos sanitários, incluindo micro drenagem (quando necessária à manutenção da integridade do sistema), soluções individuais, ligações domiciliares e instalação de unidades sanitárias; **9.4.3.** Ações e os valores que serão investidos em seu governo nas medidas de saneamento básico; **9.4.4.** Relatório das ações relativas aos Convênios firmados para saneamento básico e como estas ações se integram ao Plano Municipal de Saneamento; **9.4.5.** Indicação da Secretaria responsável para a implementação das ações; **9.4.6.** Constituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico ou similar; **9.4.7.** Previsão de envio de informações para o Sistema Nacional de informações de Saneamento (SNIS). **9.5. Determinar** à Prefeitura de Jutai que, no prazo de 18 meses, proceda às seguintes medidas: **9.5.1.** Promova tratativas e medidas de cooperação com a União, Estado, Funasa, universidades e instituto de pesquisas, dentre outros, para obtenção de reforço de financiamento e de projetos para garantir equipamentos e obras para estruturação do serviço público de esgotamento sanitário local, ainda que com tecnologias alternativas como a de biosaneamento por áreas/bairros/comunidades; **9.5.2.** Realize o planejamento adequado de fortalecimento da universalização do serviço e instalações de esgotamento sanitário, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como por plano estratégico que objetive fortalecer a execução programada de medidas concretas para viabilizar a implantação e expansão de rede de coleta e de tratamento de esgotos; **9.5.3.** Execute melhoria da fiscalização e vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas das cidades, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis; **9.5.4.** Exija das empresas e pessoas que prestam serviços de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico/sanitário e por caminhões de limpa-fossa que se licenciem junto ao IPAAM e que se ajustem às disposições da Resolução CEMAAM nº 27, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de setembro de 2017; **9.5.5.** Exija, na forma da lei municipal, que os estabelecimentos comerciais e industriais locais somente recebam alvará de licença com a condição de implantação das estruturas adequadas de estação de tratamento de esgoto. **9.6. Determinar** à SEMA e ao IPAAM que, no prazo de 18 meses, proceda às medidas de apoio ao planejamento de ações de esgotamento sanitário no município de Jutai, bem como de fiscalização de lançamento de efluentes e poluição hídrica por águas servidas no âmbito municipal urbano; **9.7. Determinar** à DICAMB que monitore as providências e o grau de resolutividade quanto às determinações acima elencadas; **9.8. Dar ciência** ao Representado, Sr. Pedro Macário Barbosa, bem como aos atuais gestores da SEMA e do IPAAM, acerca do Relatório/Voto, bem como da decisão superveniente. *Vencido o Voto-vista do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, que acompanhou o mérito, porém se manifesta contrário à concessão de prazo para cumprimento das determinações.*

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).** **PROCESSO Nº 10.041/2018** - Representação nº 218/2017-MPC-RMAM-Ambiental interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Edy Rubem Tomás Barbosa, Prefeito Municipal de Alvarães, à época, com o propósito de apurar irregularidades frente à omissão de fiscalização e de providências no sentido de instituir serviço público de esgotamento sanitário municipal para saneamento básico. **Advogado:** Ricardo de Souza Guimaraes – Procurador do Município de Alvarães. **ACÓRDÃO Nº**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**835/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Edy Rubem Tomás Barbosa, Prefeito Municipal de Alvarães, à época, em virtude de omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero, resultando no lançamento não tratado de efluentes nos corpos hídricos (rios amazônicos) e no subsolo de modo degradante e poluente, com prejuízo ao direito fundamental à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, dado o adimplemento dos requisitos legais; **9.2. Julgar Procedente, no mérito**, a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Edy Rubem Tomás Barbosa, Prefeito Municipal de Alvarães, à época, pela ausência de comprovação, por parte do gestor da referida municipalidade, do cumprimento da Lei nº 11.445/2007 (Política Federal de Saneamento Básico), conforme exposto ao longo da Fundamentação do Relatório/Voto; **9.3. Determinar** à Prefeitura de Alvarães que, no prazo de 18 meses, planeje a efetiva implementação de ações relativas ao saneamento e programas previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico, contendo, pelo menos: **9.3.1.** Revisão e atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico; **9.3.2.** Envio do Plano Municipal de Saneamento Básico para aprovação da Câmara Municipal; **9.3.3.** Elaboração de estudos e projetos para início da implantação dos sistemas de coleta e tratamento de esgotos sanitários, incluindo microdrenagem (quando necessária à manutenção da integridade do sistema), soluções individuais, ligações domiciliares e instalação de unidades sanitárias; **9.3.4.** Ações e os valores que serão investidos em seu governo nas medidas de saneamento básico; **9.3.5.** Relatório das ações relativas aos Convênios firmados para saneamento básico e como estas ações se integram ao Plano Municipal de Saneamento; **9.3.6.** Indicação da Secretaria responsável para a implementação das ações; **9.3.7.** Constituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico ou similar; **9.3.8.** Previsão de envio de informações para o Sistema Nacional de informações de Saneamento (SNIS). **9.4. Determinar** à Prefeitura de Alvarães que, no prazo de 18 meses, proceda às seguintes medidas: **9.4.1.** Promova tratativas e medidas de cooperação com a União, Estado, Funasa, universidades e instituto de pesquisas, dentre outros, para obtenção de reforço de financiamento e de projetos para garantir equipamentos e obras para estruturação do serviço público de esgotamento sanitário local, ainda que com tecnologias alternativas como a de biosaneamento por áreas/bairros/comunidades; **9.4.2.** Realize o planejamento adequado de fortalecimento da universalização do serviço e instalações de esgotamento sanitário, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como por plano estratégico que objetive fortalecer a execução programada de medidas concretas para viabilizar a implantação e expansão de rede de coleta e de tratamento de esgotos; **9.4.3.** Execute melhoria da fiscalização e vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas das cidades, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis; **9.4.4.** Exija das empresas e pessoas que prestam serviços de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico/sanitário e por caminhões de limpa-fossa que se licenciem junto ao IPAAM e que se ajustem às disposições da Resolução CEMAAM nº 27, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de setembro de 2017; **9.4.5.** Exija, na forma da lei municipal, que os estabelecimentos comerciais e industriais locais somente recebam alvará de licença com a condição de implantação das estruturas adequadas de estação de tratamento de esgoto. **9.5. Determinar** à SEMA e ao IPAAM que, no prazo de 18 meses, proceda às medidas de apoio ao planejamento de ações de esgotamento sanitário no município de Alvarães, bem como de fiscalização de lançamento de efluentes e poluição hídrica por águas servidas no âmbito municipal urbano; **9.6. Determinar** à DICAMB que monitore as providências e o grau de resolutividade quanto às determinações acima elencadas; **9.7. Dar ciência** ao Representado, Sr. Edy Rubem Tomás Barbosa, Prefeito de Alvarães, à época, bem como aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Alvarães, da SEMA e do IPAAM, acerca do Relatório/Voto, bem



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

como da decisão superveniente. *Vencido o Voto-vista do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, que acompanhou o mérito, porém se manifesta contrário à concessão de prazo para cumprimento das determinações.* **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).** **PROCESSO Nº 14.770/2020 (Apenso: 10.847/2017)** – Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Alberto Sabá Holanda, em face da Decisão nº 152/2018-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10.847/2017. **Advogados:** Paulo Mac-Dowell Góes Filho – OAB/AM 4289 e Paulo Mac-Dowell Góes Neto – OAB/AM 9272. **ACÓRDÃO Nº 813/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Alberto Sabá Holanda, em face do Acórdão nº 116/2021– TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 14770/2020, tendo em vista a omissão do julgado, nos termos do art. 63, caput da Lei nº 2423/1996; **7.2. Dar Provedimento** aos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Alberto Sabá Holanda, no sentido de haja a alteração da redação do Acórdão nº 116/2021– TCE – Tribunal Pleno, para que em seu item 8.2. mencione expressamente que a Gratificação de Tempo Integral deve ser calculada à base de 60% do valor do vencimento atualizado, com fundamento no art. 90, IX, § 2º da Lei nº 1762/1986; **7.3. Determinar** à SEPLENO, que oficie o Embargante e o Órgão Previdenciário sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia deste e do Relatório/Voto, para conhecimento; **7.4. Arquivar** os autos, após o cumprimento da decisão, nos termos legais. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que se manifesta contrário ao Tribunal de Contas fazer determinações ao Poder Executivo a incorporação de gratificações aos proventos, assim como não reconhece os Embargos de Declaração como os meios cabíveis para incluir tal determinação.* **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 11.814/2016 (Apenso: 11.511/2017, 13.627/2019, 11.516/2017 e 11.525/2017)** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Sr. Gilberto Alves de Deus e Sr. Américo Gorayeb Júnior. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.** **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 11.516/2017 (Apenso: 11.814/2016, 11.511/2017, 13.627/2019, 11.525/2017)** - Desmembrado do Processo nº 13.032/2016 (Representação)-obras e serviços de engenharia de contenção dos processos erosivos graves na orla do Município de São Paulo de Olivença/AM-Contrato 010/2015. Representação nº 139/2015-MPC-RMAM interposta pelo MPC, com pedido de Medida Cautelar Liminar, tendo em vista fortes indícios de graves irregularidades na gestão de contratos de obras públicas sob a responsabilidade da SEINFRA. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.** **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 11.525/2017 (Apenso: 11.814/2016, 11.511/2017, 13.627/2019, 11.516/2017)** - Desmembrado do Processo nº 13032/2016 - Tapa Buraco AM070-Contrato nº 019/2015. Representação nº 139/2015-MPC-RMAM interposta pelo MPC, com pedido de Medida Cautelar Liminar, tendo em vista fortes indícios de graves irregularidades na gestão de contratos de obras públicas sob a responsabilidade da SEINFRA. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.** **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 11.511/2017 (Apenso: 11.814/2016, 13.627/2019, 11.525/2017, 11.516/2017)** - Desmembrado do Processo nº 13032/2016 (Representação)-Construção de calçada meio-fio e sarjeta, no município de Tabatinga/AM-Contrato 069/2013. Representação nº 139/2015-MPC-RMAM





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

interposta pelo MPC, com pedido de Medida Cautelar Liminar, tendo em vista fortes indícios de graves irregularidades na gestão de contratos de obras públicas sob a responsabilidade da SEINFRA. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 16.166/2020 (Apenso: 10.510/2017, 10.001/2017, 10.188/2017, 16.160/2020 e 14.778/2016)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, em face do Acórdão nº 60/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.001/2017. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 16.160/2020 (Apenso: 16.166/2020, 10.510/2017, 10.001/2017, 10.188/2017 e 14.778/2016)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ricardo Amâncio de Souza, em face do Acórdão nº 60/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.001/2017. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral João Barroso de Souza). PROCESSO Nº 14.967/2020 (Apenso: 14.962/2020, 14.963/2020, 14.964/2020, 14.965/2020 e 14.966/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Sanny Sahdo Cetraro, em face da Decisão nº 208/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 14.962/2020. **ACÓRDÃO Nº 809/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Sanny Sahdo Cetraro em face da Decisão nº 208/2017, exarada pelo Tribunal Pleno do TCE/AM, às fls. 1695/1698, no Processo nº 14962/2020, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provisamento** ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Sanny Sahdo Cetraro, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), modificando a Decisão nº 208/2017 – TCE/AM – Tribunal Pleno, no sentido de julgar improcedente a Representação e excluir as multas impostas a pregoeira; **8.3. Dar ciência** à Sra. Sanny Sahdo Cetraro e demais interessados, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). /===/  
**JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL. PROCESSO Nº 11.161/2019** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri - FUNPREB, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Oliveira Videira, referente ao exercício de 2018. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 11.444/2019** - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transporte de Manacapuru - IMTRANS/MPU, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Elvis Lemos Martins. **ACÓRDÃO Nº 815/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transporte de Manacapuru-IMTRANS/MPU, referente ao exercício 2018, sob a responsabilidade do Senhor Elvis Lemos Martins, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, com fulcro no art. 22, inciso III, alínea b da Lei n. 2423/96 – LO/TCE e do art. 188, §1º, III, alínea b



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Senhor Elvis Lemos Martins**, Diretor-Presidente do IMTRANS Manacapuru, exercício 2018, no valor total de **R\$ 32.774,80** (trinta e dois mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), nos moldes descritos abaixo: **10.2.1.** No valor **R\$ 1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) por cada mês de competência em que não houve envio de dados via E-contas, ou seja, de fevereiro à dezembro de 2018, totalizando o valor de **R\$ 18.774,80** (dezoito mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), com fulcro no art. 308, I, a, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, com nova redação dada pela Resolução n. 04/2018-TCE/AM, conforme restrição do item 1.1 da fundamentação do voto; **10.2.2.-** No valor de **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais) por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, atualizada pela Resolução n. 04/2018-TCE/AM, em razão das impropriedades remanescentes nos itens 1.3, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9 e 1.10 da fundamentação do voto; **10.2.3.** Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias** para que a responsável recolha o valor da multa, acima registrado, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.3. Recomendar** ao Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transporte de Manacapuru-IMTRANS/MPU que: **10.3.1.** Envie todos os balancetes, bem como todas as prestações de contas mensais nas formas e prazos estabelecidos na legislação pertinente. (item 1.1 da fundamentação do voto); **10.3.2.** Providencie a criação de controle interno próprio ou solicite ao controle interno municipal centralizado que atue na entidade, com a análise e emissão do parecer/relatório correspondente (item 1.2 da fundamentação do voto); **10.3.3.** Realize melhor dimensionamento das previsões de receitas de forma que elas se tornem indispensáveis para a tomada de decisões para realização dos programas do governo, indicando assim um orçamento mais realista (item 1.4 da fundamentação do voto); **10.3.4.** Adote as providências necessárias para a regularização e amortização da Dívida Flutuante, bem como para a responsabilização de quem deu causa à situação deficitária identificada, com a devida devolução dos valores consignáveis (item 1.5 da fundamentação do voto); **10.3.5.** Implemente, com brevidade, o sistema informatizado de geração de guias de arrecadação municipal (item 1.6 da fundamentação do voto); **10.3.6.** Providencie procurador jurídico próprio para a entidade (com a adequação do quadro de pessoal) ou, em caso de contratação, que esta seja feita mediante licitação adequada, na forma da Lei Federal n. 8.666/93 (item 1.8 da fundamentação do voto); **10.3.7.** Os contratos administrativos do Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização e Educação do Trânsito e Transportes de Manacapuru, possuam responsável designado para fiscalização de contrato (item 1.10 da fundamentação do voto). **PROCESSO Nº 11.491/2019** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru - SAAE, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da Sra. Maysa Pinheiro Monteiro. **Advogados:** Ana Lucia Salazar de Sousa - OAB/AM 7173, Alex da Silva Almeida – OAB/AM 10706 e Francisco Rodrigo de Menezes e Silva - OAB/AM 9771. **ACÓRDÃO Nº 816/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru - SAAE, referente ao exercício 2018, sob a responsabilidade da **Senhora Maysa Pinheiro Monteiro**, Diretora Presidente e ordenadora de despesa, com fulcro no art. 22, inciso III, alínea b da Lei n. 2423/96 – LO/TCE e do art. 188, §1º, III, alínea b da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa à Senhora Maysa Pinheiro Monteiro**, Diretora Presidente do SAAE Manacapuru, exercício 2018, no valor total de **R\$ 31.068,00** (trinta e um mil e sessenta e oito reais), nos moldes descritos abaixo: **10.2.1.** no valor **R\$ 1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) por cada mês de competência em que houve atraso ou não envio de dados via E-contas, ou seja, de janeiro a agosto, novembro e dezembro de 2018, totalizando o valor de **R\$ 17.068,00** (dezesete mil e sessenta e oito reais), com fulcro no art. 308, I, a, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, com nova redação dada pela Resolução n. 04/2018-TCE/AM, conforme restrição do item 1.1 da fundamentação do voto; **10.2.2.** no valor de **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais) por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, atualizada pela Resolução n. 04/2018-TCE/AM, em razão das impropriedades remanescentes nos itens 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.8, 2.2 e 2.3 da fundamentação do voto; **10.2.3.** FIXAR o **prazo de 30 (trinta) dias** para que a responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 2 (subitens 2.1 e 2.2), na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.3. Recomendar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru - SAAE que: **10.3.1.** Providencie a criação de controle interno próprio ou solicite ao controle interno municipal centralizado que atue na entidade, com a análise e emissão do parecer/relatório correspondente (item 1.3 da fundamentação do voto); **10.3.2.** Adote todas as medidas necessárias para que seja regularizada a situação deficitária, com baixa total dos valores inscritos na Dívida Flutuante, por meio da responsabilização de quem lhe deu causa e da devolução dos valores consignáveis (item 1.6 da fundamentação do voto); **10.3.3.** Realize procedimento administrativo e/ou judicial com finalidade da devida escrituração contábil dos bens imóveis adquiridos em gestões anteriores (item 1.7 da fundamentação do voto); **10.3.4.** Obedeça ao prazo legal para as publicações no Diário Oficial dos Municípios - DOM (item 1.9 da fundamentação do voto); **10.3.5.** Tome as providências necessárias para adequação e regulamentação da situação dos trabalhadores em plantão, escala e regime de turnos alternados por revezamento (item 2.2 da fundamentação do voto). **10.4. Comunicar** à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal acerca da constatação de diferença a recolher nas Contribuições Previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social – RGPS do exercício de 2018 (item 2.3 da fundamentação do voto), encaminhando-lhes a cópia do Relatório/Voto e da decisão a ser exarada nos presentes autos, para que adotem as medidas que entenderem cabíveis. **PROCESSO Nº 11.548/2019** - Prestação de Contas Anual do Fundo Previdenciário do Município de Manacapuru – FUNPREVIM, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Ailton Santos Andrade, Sr. Marcelino Aguiar da Cunha, Sr. Jucimar Fonseca da Silva e Sr. Ronaldo Gomes Pereira. **ACÓRDÃO Nº 817/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Previdenciário do Município de Manacapuru – FUNPREVIM, exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Marcelino Aguiar da Cunha** (de cujus), gestor no período de 14/01/2018 a 15/03/2018, dando quitação plena aos sucessores do extinto responsável, nos termos do art. 22, inciso I, c/c art. 23 ambos da Lei nº 2423/96; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Previdenciário do Município de Manacapuru – FUNPREVIM, exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Ailton Santos Andrade**, gestor no período de 01/01/2018 a 13/01/2018, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2423/96; **10.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Previdenciário do Município de Manacapuru – FUNPREVIM, exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Jucimar Fonseca da Silva**, gestor no período de 19/03/2018 a 29/08/2018, nos termos do art. 22, inciso III, “b” da Lei nº 2423/96; **10.4. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Previdenciário do Município de Manacapuru – FUNPREVIM, exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Ronaldo Gomes Pereira**, gestor no período de 30/08/2018 a 31/12/2018, nos termos do art. 22, inciso III, “b” da Lei nº 2423/96; **10.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Ailton Santos Andrade**, gestor do FUNPREVIM no período de 01/01/2018 a 13/01/2018, no valor de **R\$ 1.706,80** (Hum mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), pela impropriedade remanescente na restrição 06 do Relatório Conclusivo nº 39/2019-DICERP (fls. 3149/3187) e deste Relatório/Voto, com base no art. 308, VII da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, com redação dada pela Resolução n. 04/2018 - TCE/AM. **10.5.1.** Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, acima registrado, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.6. Aplicar Multa** ao **Sr. Jucimar Fonseca da Silva**, gestor do FUNPREVIM no período de 19/03/2018 a 29/08/2018, no valor de **R\$ 13.654,39** (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), pelas impropriedades remanescentes nas restrições 02, 04, 05, 06, 09, 10, 15 e 16 do Relatório Conclusivo nº 39/2019-DICERP (fls. 3149/3187) e deste Relatório/Voto, com base no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, com redação dada pela Resolução n. 04/2018 - TCE/AM. **10.6.1.** Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, acima registrado, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.7. Aplicar Multa** ao **Sr. Ronaldo Gomes Pereira**, gestor do FUNPREVIM no período de 30/08/2018 a 31/12/2018, no valor de **R\$ 13.654,39** (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), pelas impropriedades remanescentes nas restrições 02, 04, 05, 06, 09, 10, 15 e 16 do Relatório Conclusivo nº 39/2019-DICERP (fls. 3149/3187) e deste





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Relatório/Voto, com base no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, com redação dada pela Resolução n. 04/2018 - TCE/AM. **10.7.1.** Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, acima registrado, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.8. Recomendar** ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - Funprevim que: **10.8.1.** Mantenha a função de controle interno diretamente em sua estrutura organizacional (restrição 3); **10.8.2.** Providencie junto aos Poderes Municipais a lei autorizativa específica e o termo de acordo de parcelamento dos débitos das contribuições previdenciárias, acompanhado do comprovante de publicação e dos demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado, o que será verificado pela próxima Comissão de Inspeção (restrição 11); **10.8.3.** Providencie, o envio a este Tribunal de Contas dos processos de aposentadoria e pensão concedidos, a cada nova concessão, para a devida atuação (restrição 12); **10.8.4.** Elabore relatórios detalhados, no mínimo trimestralmente, acerca da rentabilidade, dos riscos das diversas modalidades de operações financeiras e da aderência à política anual de investimentos (restrição 17); **10.8.5.** Envide esforços para a capacitação dos membros do conselho e demais servidores do fundo, a fim de que obtenham capacidade técnica para atuação no FUNPREVIM (restrição 18); **10.8.6.** Adote as providências necessárias para sanar a impropriedade sobre a realização de avaliação atuarial no fundo (restrição 19); **10.8.7.** Adote as providências necessárias para sanar a impropriedade sobre o não envio do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial à Secretaria de Previdência (restrição 20); **10.8.8.** Realize a reavaliação atuarial em cada exercício financeiro a fim de equacionar o déficit atuarial (restrição 21). **10.9. Recomendar** à próxima Comissão de Inspeção do Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - Funprevim que: **10.9.1.** Verifique a ausência do Conselho Municipal de Previdência na estrutura do Funprevim (restrição 1); **10.9.2.** Verifique a lei autorizativa específica e o termo de acordo de parcelamento dos débitos das contribuições previdenciárias, acompanhado do comprovante de publicação e dos demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado (restrição 11); **10.10. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Manacapuru que: **10.10.1.** Ao registrar as provisões matemáticas previdenciárias nas demonstrações contábeis, observe as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público (restrição 7); **10.10.2.** Realize a tempo e modo os repasses previdenciários a fim de não comprometer a receita do Funprevim (restrição 8). **10.11. Determinar** à Secretaria do Pleno - SEPLENO que: **10.11.1.** Extraia cópia dos autos, após julgamento, e encaminhe ao Ministério Público Estadual – MPE para adoção das medidas cabíveis quanto aos repasses das contribuições previdenciárias (restrição 10); **10.11.2.** Extraia cópia dos documentos acostados às folhas 1149/2818 dos autos e remeta à DICARP, a fim de que a especializada verifique se os referidos processos de aposentadoria já tiveram sua atuação efetuada, e caso contrário, proceda a devida atuação (restrição 12); **10.11.3.** Extraia cópia do Relatório/Voto e encaminhe ao Sr. Ailton Santos Andrade, ao Sr. Jucimar Fonseca da Silva, ao Sr. Ronaldo Gomes Pereira e ao atual gestor do Funprevim, juntamente com a decisão originada nestes autos a fim de que tenham ciência do teor das restrições que foram alvo de sanção/recomendação. **PROCESSO Nº 13.107/2019** - Representação oriunda da Manifestação nº 75/2019– Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, acerca de possíveis irregularidades no Contrato nº 67/2019, firmado entre a SEINFRA e a empresa Alto Rio Empreendimentos e Construções Ltda. **Advogado:** Leonio José Sena de Almeida - OAB/AM 7946. **ACÓRDÃO Nº 818/2021:**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da Manifestação n. 75/2019-Ouvidoria acerca de irregularidades no Contrato n. 67/2019, firmado entre a SEINFRA - sob responsabilidade do Senhor Oswaldo Said Júnior, Ex-Secretário - e a Empresa Alto Rio Empreendimentos e Construções LTDA, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação oriunda da Manifestação n. 75/2019-Ouvidoria, acerca de irregularidades no Contrato n. 67/2019 firmado entre a SEINFRA - sob responsabilidade do Senhor Oswaldo Said Júnior, Ex-Secretário - e a Empresa Alto Rio Empreendimentos e Construções LTDA; em razão da omissão nos estudos prévios; bem como pelo excesso de gastos com profissionais cuja execução dos seus serviços não restou devidamente comprovada nos autos; **9.3. Aplicar Multa** ao **Senhor Oswaldo Said Júnior**, Ex-Secretário de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, no valor de **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais) por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, atualizada pela Resolução n. 04/2018-TCE/AM, em razão das impropriedades remanescentes nos itens 1.1 e 1.2 da fundamentação do Relatório/Voto; **9.3.1.** Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da Multa, acima registrado, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária o **Senhor Oswaldo Said Júnior**, Ex-secretário da SEINFRA, e a empresa Alto Rio Empreendimentos e Construções Ltda-APP, no valor total de **R\$ 298.471,02** (duzentos e noventa e oito mil, quatrocentos e setenta e um reais, e dois centavos), com fulcro no art. 304, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, em razão dos gastos não comprovados em favor da Administração relativos aos serviços pagos a profissionais cuja participação na obra objeto do Contrato n. 67/2019 não foi comprovada, conforme análise contida nos itens 1.3.1 e 1.3.2; **9.4.1.** Fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento do valor mencionado acima na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM); **9.4.2.** Autorizar a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **9.5. Recomendar** ao Departamento Estadual de Trânsito - Detran que providencie



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

a criação do plano de regulamentação de uso do ramal da Bela Vista, no município de Manacapuru, bem como realize com maior rigor a fiscalização do aludido Ramal (item 2.2 da fundamentação do Relatório/Voto).

**PROCESSO Nº 13.763/2019** - Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas- SECEX, em face do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário de Estado da Cultura - SEC, com o intuito de analisar possível irregularidade. **Advogado:** Anne Paiva de Alencar - OAB/AM nº 8316. **ACÓRDÃO Nº 819/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação proposta pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas- SECEX, em face do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário de Estado de Cultura - SEC, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 288, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação proposta pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - SECEX , em face do **Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo**, Secretário de Estado de Cultura – SEC, uma vez não se identificou razões que justificassem o ato de procedência da exordial, não incidindo em qualquer das hipóteses previstas no art. 288 c/c art. 279 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas); **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO que cientifique do decisor, a Representante Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - SECEX, e o Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário de Estado de Cultura - SEC, nos termos regimentais, com cópias do Relatório/Voto e do consequente Acórdão; **9.4. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.983/2020** - Prestação de Contas Anual da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus - AGEMAN, de responsabilidade do Sr. Fábio Augusto Alho da Costa, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Marcio Alexandre Silva - OAB/AM 2970. **ACÓRDÃO Nº 820/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus – AGEMAN, exercício de 2019, sob a responsabilidade do **Sr. Fábio Augusto Alho da Costa** - Diretor Presidente da AGEMAN, à época -, nos termos do art. 22, I da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 188, §1, I da Resolução n. 04/02 – RI-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao **Sr. Fábio Augusto Alho da Costa** – Diretor Presidente da AGEMAN, à época -, com fulcro no art. 189, I da Resolução n. 02/04 – RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.358/2020** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, de responsabilidade do Sr. Louismar de Matos Bonates e do Sr. Anezio Brito de Paiva, referente ao exercício de 2019. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.** **PROCESSO Nº 12.360/2020** - Prestação de Contas Anual da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC, sob responsabilidade da Sra. Karenina Kanavati Lasmar, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 821/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC, sob responsabilidade da Sra. Karenina Kanavati Lasmar, exercício de 2019, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2423/96; **10.2. Aplicar Multa** à **Sra. Karenina Kanavati Lasmar**, gestora da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC no exercício de 2019, no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), pela impropriedade remanescente na restrição 04 (letras "a",





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

“b”, “c” e “d”) do Relatório Conclusivo nº 11/2020-DICAI (fls. 1312/1351) e do Relatório/Voto, com base no art. 308, VII da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, com redação dada pela Resolução n. 04/2018 - TCE/AM.

**10.2.1.** Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, acima registrado, aos Cofres da Fazenda Pública Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizar, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** à Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - Aadc que promova a adequação do Portal de Transparência na forma da Lei n. 12527/2011 – Lei de Acesso à Informação, restrição 13; **10.4. Determinar** à Secretaria do Pleno - SEPLENO que extraia cópia do Relatório/Voto e encaminhe à Sra. Karenina Kanavati Lasmar, juntamente com a decisão originada nos autos a fim de que tenha ciência do teor da restrição que foi alvo de recomendação. **PROCESSO Nº 12.409/2020** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil - SEPDEC, sob a responsabilidade do Sr. Antonio Junior de Souza Brandao, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Alfredo Monteiro Leite Neto - OAB/AM 8306. **ACÓRDÃO Nº 822/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil - SEPDEC, exercício de 2019, sob a responsabilidade do **Sr. Antonio Junior de Souza Brandao** - Secretário e ordenador de despesas, à época, nos termos do art. 1º, II e art. 22, I, ambos da Lei nº 2.423/96 c/c art. 5º, II e 188, § 1º, I, da Resolução n.º 4/2002-TCE; **10.2. Determinar** o DERE a expedição do termo de quitação ao Sr. Antônio Junior de Souza Brandão, Secretário e ordenador de despesas, à época, com fulcro no art. 22, I c/c o art. 23 ambos da Lei 2423/96. **PROCESSO Nº 12.451/2020** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Reserva para Ações de Inteligência - FRAINT, de responsabilidade do Sr. Sandro Luiz Sarkis Celestino e do Sr. Samir Garzedim Freire, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 823/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anuais do Fundo de Reserva para Ações de Inteligência – FRAINT, exercício de 2019, sob a responsabilidade dos Senhores **Samir Garzedim Freire** e **Sandro Luiz Sarkis Celestino**, Secretários Executivos Adjuntos de Inteligência e ordenadores de despesas, nos termos do art. 1º, II e art. 22, I, ambos da Lei nº 2.423/96 c/c art. 5º, II e 188, § 1º, I, da Resolução n.º 4/2002-TCE; **10.2. Dar quitação** aos Senhores Samir Garzedim Freire e Sandro Luiz Sarkis Celestino, Secretários Executivos Adjuntos de Inteligência e ordenadores de despesas, com fulcro no art. 22, I c/c o art. 23 ambos da Lei 2423/96. **PROCESSO Nº 12.654/2020** - Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, em face do Instituto da Mulher Maria Lindú - IMDL, em razão de possíveis irregularidades em Processo Licitatório. **ACÓRDÃO Nº 824/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, em face do Instituto da Mulher Dona Lindú - IMDL, de responsabilidade do Sr. José Mauro de Souza Miralha, Diretor do órgão, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, em face do Instituto da Mulher Dona Lindú - IMDL, de responsabilidade do Sr. José Mauro de Souza Miralha, Diretor do órgão, em razão da situação de emergência que fundamentou a Dispensa de Licitação objeto do Processo Administrativo n. 17133.000093/2020, ter decorrido da falta de planejamento e desídia administrativa, bem como pela ausência da Nota de Dotação Orçamentária - NDO 2020 no procedimento administrativo da referida Dispensa de Licitação, a qual é essencial para demonstrar o efetivo bloqueio orçamentário para a contratação pretendida; **9.3. Aplicar Multa ao Senhor Jose Mauro de Souza Miralha**, Diretor do Instituto da Mulher e Maternidade Dona Lindú, no valor de **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais) por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, atualizada pela Resolução n. 04/2018-TCE/AM, em razão das impropriedades indicadas nos itens 1 e 2 da fundamentação do voto; **9.3.1.** Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias** para que a responsável recolha o valor da multa, acima registrado, aos Cofres da Fazenda Pública Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, por meio de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à SEPLENO que extraia cópias do Relatório/Voto e da decisão exarada pelo Egrégio Tribunal Pleno e as envie à SECEX, para que a Comissão de Inspeção responsável, quando da auditoria na Prestação de Contas Anual de 2020 do Instituto da Mulher Dona Lindú, verifique se as irregularidades observadas nos presentes autos foram corrigidas. **PROCESSO Nº 13.967/2020** - Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa R G Serviços de Manutenção Eireli, em face do Hospital e Pronto Socorro 28 de agosto e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, em razão de possíveis irregularidades detectadas no Edital e Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 412/2020-CSC. **ACÓRDÃO 825/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa R G Serviços de Manutenção Eireli em face do Hospital e Pronto Socorro 28 de agosto e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa R G Serviços de Manutenção Eireli em face do Hospital e Pronto Socorro 28 de agosto e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, em razão



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

da ausência de previsão da contratação de profissional para a categoria Encarregado de Serviços, em desacordo com as normas trabalhistas aplicáveis, e da consequente ausência do modelo de planilha de custos para a referida categoria; **9.3. Conceder Prazo de 30 (trinta) dias**, com fundamento no art. 1º, XII da Lei n. 2324/1996-LOTCE/AM, aos gestores do Hospital Pronto Socorro 28 de agosto e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, para que providenciem a anulação do Edital do Pregão Eletrônico n. 412/2020-CSC; e encaminhem, no prazo fixado, a documentação comprobatória da referida anulação. **PROCESSO Nº 15.251/2020 (Apenso: 15.252/2020, 15.249/2020, 15.250/2020)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Turin Construções Ltda, em face da Decisão nº 169/2014–TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 15249/2020 (Processo Físico Originário nº 6016/2011). **Advogados:** Luiz Felipe Brandão Ozores OAB/AM - 4000, Fábio Silva Andrade – OAB/AM 9217, Germano Costa Andrade – OAB/AM 2835, Angelica Ortiz Ribeiro – OAB/AM 2847, Pedro Câmara Junior – OAB/AM 2834, Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior - OAB/AM 3194, Keyth Yara Pontes Pina – OAB/AM 3467, Lucianna de Souza Silva -OAB/AM 3624, Janáina Gomes Figueiredo – OAB/AM 5552, Carolina Ribeiro Botelho - OAB/AM 5963, Catharina Ribeiro Botelho – OAB/AM 6484, Mauro Couto da Cunha – OAB/AM 4200, Carlos Murilo Laredo Souza - OAB/AM 7356, Marcilene de Sousa Nunes – OAB/AM 7687, Fábio Loureiro Guerreiro – OAB/AM 7505, Giselle Rachel Dias Freire - OAB/AM 5.138, Rennalt Lessa de Freitas – OAB/AM 8020, Luiz Henrique Medeiros da Silva – OAB/AM 5953, Fábio Leira de Oliveira de Freitas - OAB/AM 8.061, Márcia Lúcia Turiel Hagge – OAB/AM 7681, Antonio Lúcio Pantoja Júnior – OAB/AM 8111, Ingrid dos Santos Mousse - OAB/AM 8304, Fernanda de Andrade Rebouças Machado -OAB/AM 8450, Gisele de Almeida Campelo - OAB/AM 4702, Lucas Cardoso Jardim - OAB/AM 8.608, Deborah do Nascimento Souza - OAB/AM 6847, Mariza Lustoza Ribeiro - OAB/AM 6869 e Renata Cristina Magalhães da Silva -OAB/AM 7817. **ACÓRDÃO Nº 826/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pela empresa Turin Construções Ltda contra o Acórdão n. 1025/2015-TCE/Tribunal Pleno, por preencher os requisitos do art. 63, §1º da Lei n. 2423/96 c/c art. 148, § 1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **7.2. Dar Provimento Parcial** aos Embargos de Declaração opostos pela empresa Turin Construções Ltda contra o Acórdão n. 1025/2015-TCE/Tribunal Pleno, no sentido de aclarar que por força do art. 54, I, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, ao Ministério Público de Contas é permitida a atuação, na condição de fiscal da lei, como autor de demandas junto ao Tribunal de Contas, o que não compromete a lisura do procedimento fiscalizatório e do julgamento desta Corte de Contas, diante do respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, bem como da natureza meramente opinativa das manifestações oriundas do Ministério Público de Contas, conforme detalhadamente esclarecido na fundamentação do Relatório/Voto; devendo ser mantidas as disposições do Acórdão n. 1025/2015-TCE/Tribunal Pleno. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.000/2020** - Tomada de Contas Especial das 1ª, 2ª e 3ª Parcelas e do 1º Termo Aditivo do Convênio n.º 17/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL e o Instituto Unidos pela Amazônia - IUPAM. **ACÓRDÃO Nº 827/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio n.º 17/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, sob a responsabilidade do **Sr. Júlio Cesar Soares da Silva** – Secretário da SEJEL, à época -, e o Instituto Unidos pela Amazônia - IUPAM, sob a responsabilidade do **Sr. Jonas Torres Campelo Filho** - Presidente da IUPAM, à época -, nos termos do art. 5º, IX da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** as contas objetos da Tomada de Contas





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Especial das 1ª, 2ª e 3ª Parcelas e do 1º Termo Aditivo do Convênio n.º 17/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer - SEJEL, sob a responsabilidade do **Sr. Júlio Cesar Soares da Silva** – Secretário da SEJEL, à época -, e o Instituto Unidos pela Amazônia - IUPAM, sob a responsabilidade do **Sr. Jonas Torres Campelo Filho** - Presidente da IUPAM, à época -, nos termos do art. 5º, II da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM; **8.3. Considerar revel o Sr. Júlio Cesar Soares da Silva** - Secretário da SEJEL, à época -, nos termos do art. 80 da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM, em razão da não apresentação de razões de defesa nos presente autos; **8.4. Considerar revel o Sr. Jonas Torres Campelo Filho** - Presidente da IUPAM, à época -, nos termos do art. 80 da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM, em razão da não apresentação de razões de defesa nos presente autos; **8.5. Aplicar Multa ao Sr. Júlio Cesar Soares da Silva** - Secretário da SEJEL, à época -, no valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), nos termos do art. 308, VI da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM, em razão das impropriedades apontadas nos itens 1.1 (subitens 1.1.1, 1.1.2, 1.1.3, 1.1.4, 1.1.5, 1.1.6, 1.1.7 e 1.1.9), 2.1 e 2.2 da fundamentação do Relatório/Voto; **8.5.1. Fixar prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 5, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Aplicar Multa ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho** - Presidente da IUPAM -, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 308, VI da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM, em razão das impropriedades apontadas nos itens 1.2 (subitens 1.2.1, 1.2.3, 1.2.4 e 1.2.5) e 2.1 da fundamentação do Relatório/Voto; **8.6.1. Fixar prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 6, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **8.7. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária os Srs. **Jonas Torres Campelo Filho** - Presidente da IUPAM - e **Júlio Cesar Soares da Silva** - Secretário da SEJEL, à época -, no valor de R\$ 962.279,93 (novecentos e sessenta e dois mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos), referentes ao valor principal do ajuste somado da contrapartida não efetivada, nos termos do art. 304, I e III e 305 da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM, pelo dano causado ao erário em razão da não comprovação de que foram gastos em favor da Administração os recursos fixados no valor global do Termo de Convênio n. 17/2011; **8.7.1. Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, mencionado no item 7, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL –



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM); **8.7.2. Autorizar** a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 15.792/2019** - Representação oriunda da Manifestação nº 279/2019–Ouvidoria, em face do Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito - Manaus, acerca de possível acúmulo de cargos do servidor Nilmar da Costa Miller. **Advogado:** Deysevanda das Graças Brito Dantas-OAB/AM 7003. **ACÓRDÃO Nº 828/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da Manifestação da Ouvidoria n. 279/2019 deste Tribunal de Contas, em face do Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito - Manaus, nos termos o art. 1º, XXII da Lei Orgânica c/c o art. 288 do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação, em face do Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito - Manaus, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.3. Determinar** à Secretaria de Tribunal Pleno para que: **9.3.1.** Oficie à autarquia Municipal de Trânsito, para que instaure o devido Processo Administrativo, objetivando apurar se durante todo o período de acumulação ilícita, de dezembro de 2014 até novembro de 2019, o servidor estatutário (Sr. Nilmar Costa Miller) cumpriu sua carga horária e suas obrigações, bem como adote as providências que entender cabíveis; **9.3.2.** Oficie o Sr. Nilmar Costa Miller, acompanhando-lhe cópias do teor do Acórdão e do Relatório/voto para conhecimento dos seus termos. **9.4. Arquivar** o processo, após cumpridas às determinações legais. **PROCESSO Nº 14.347/2020 (Apenso: 11.418/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Carlos Pereira dos Santos, em face do Acórdão nº 844/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.418/2017. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193 e Gabriel Simonetti Guimarães – OAB/AM 15710. **ACÓRDÃO Nº 829/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Joao Carlos Pereira dos Santos, nos termos do art. 59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 145 c/c o art. 154 do RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Joao Carlos Pereira dos Santos, no sentido de reduzir a multa cominada no item 10.4, do Acórdão nº 844/2018-TCE-Tribunal Pleno, pelo saneamento das impropriedades 05, 12 e 14, correspondente às restrições 03, 14 e 17 do Relatório Conclusivo nº 74/2018-DICAMI, para o valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos)conforme o previsto no art. 308, VI, RITCE, mantendo-se as demais disposições do Acórdão; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno. Após o cumprimento das formalidades legais, que proceda ao arquivamento dos autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.936/2021 (Apenso: 10.937/2021 e**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**10.938/2021)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Carauari, exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 11.751/2018** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba – SAAE, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Sr. Paulo Junior Souza dos Santos e Sr. Jean Pereira de Moraes. **Advogado:** Almir da Silva Prestes – OAB/AM 13608. **ACÓRDÃO 830/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Paulo Junior Souza dos Santos**, responsável pelo SAAE- Iranduba, no exercício 2017, no período de 01/01/2017 a 01/07/2017, pelas impropriedades apontadas e não sanadas no Relatório-voto, com fundamento no Art. 22, III, “b” da Lei nº 2423/96 (Lei orgânica TCE/AM); **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Paulo Junior Souza dos Santos** no valor de **R\$ 10.240,80** (dez mil, duzentos e quarenta reais e oitenta centavos), por não remeter os balancetes mensais no sistema E-Contas, referente aos meses de janeiro a junho. Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 10, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Paulo Junior Souza dos Santos** no valor de **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 15/24, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Jean Pereira de Moraes**, responsável pelo SAAE- Iranduba, no exercício 2017, no período de 02/07/2017 a 31/12/2017, pelas impropriedades apontadas e não sanadas neste relatório-voto, com fundamento no Art. 22, III, “b”, “c” da Lei nº 2423/96 (Lei orgânica TCE/AM); **10.5. Considerar em Alcance** o **Sr. Jean Pereira de Moraes** no valor de **R\$ 3.615,45** (três mil, seiscentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor, mencionado no item 32/34, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Iranduba; **10.6. Aplicar Multa** ao **Sr. Jean Pereira de Moraes** no valor de **R\$ 10.240,80**, (dez mil, duzentos e quarenta reais





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

e oitenta centavos) por não remeter os balancetes mensais no sistema E-Contas, referente aos meses de julho a dezembro. Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 10, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.7. Aplicar Multa ao Sr. Jean Pereira de Moraes** no valor de **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 26/28 e 34, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.8. Notificar o Sr. Paulo Junior Souza dos Santos e o Sr. Jean Pereira Moraes**, com cópia dos Relatórios da DICAMI, Parecer do Ministério Público de Contas, Relatório/Voto e deste Acórdão, para a ciência do decisório. **PROCESSO Nº 16.596/2019 (Apenso: 10.013/2018)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, tendo como interessado o Sr. Eduardo Costa Taveira, em face da Decisão nº 289/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 10.013/2018. **ACÓRDÃO Nº 831/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, opostos pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, representada pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, contra o Acórdão nº 233/2021 – Tribunal Pleno; **7.2. Rejeitar** os Embargos de Declaração, mantendo-se o Acórdão nº 233/2021–Tribunal pleno na íntegra, por ter aplicado corretamente o Direito; **7.3. Notificar** a Embargante, Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, na pessoa do secretário, Sr. Eduardo Costa Taveira, para que tome ciência do decisório, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão. **Declaração de Impedimento**: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.275/2020** - Consulta interposta pela Secretaria de Meio Ambiente – SEMA, acerca da aplicação e prestação de contas a que se refere o artigo 46, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. **ACÓRDÃO Nº 832/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea "f", art. 274, art. 275 e art. 278, da



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Consulta formulada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, por meio de seu gestor, Sr. Eduardo Costa Taveira, cujo objeto é o de esclarecer dúvidas acerca da aplicação e prestação de contas a que se refere o art. 46, da Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil; **9.2. Responder** à consulta formulada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, por meio de seu gestor, Sr. Eduardo Costa Taveira de forma satisfativa e exauriente à pretensão consultiva, nos termos da fundamentação contida no Relatório/Voto, proferido em consonância com o Parecer Ministerial n.º 2668/2021-DMP e o posicionamento da Consultoria Jurídica deste Tribunal; **9.3. Notificar** a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema acerca do teor deste decisum, que deve ser acompanhado por cópia do Parecer Ministerial n.º 2668/2021-DMP (fls. 20 a 39) e da Informação da CONSULTEC, de fls. 12 a 19. **PROCESSO Nº 12.917/2021 (Apenso: 14.226/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Decisão nº 564/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.226/2017. **ACÓRDÃO Nº 833/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, conforme os requisitos dispostos no art. 154, da Resolução nº 04/2002; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração do Sr. Eduardo Costa Taveira, com fulcro no art. 62 da Lei nº. 2423/96, c/c art. 154 da Resolução nº. 04/2002 – TCE/AM; **8.3. Notificar** o Sr. Eduardo Costa Taveira com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, dando-lhe ciência do decisório para, querendo, apresentar o devido recurso. **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 15.961/2019 (Apenso: 11.550/2016 e 13.842/2018)** – Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pela Sra. Núbia Maria Gonzaga da Silva, em face do Acórdão nº 432/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.842/2018. **ACÓRDÃO Nº 794/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Núbia Maria Gonzaga da Silva, Ordenadora de Despesas da ADAF, à época, em face do Acórdão n.º 245/2021 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 71/73), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 145 e 148, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar Provimento**, no mérito, aos presentes Embargos de Declaração opostos pela Sra. Núbia Maria Gonzaga da Silva, Ordenadora de Despesas da ADAF, à época, em face do Acórdão n.º 245/2021–TCE–Tribunal Pleno (fls. 71/73), mantendo-se, na íntegra, seu teor, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; **7.3. Dar ciência** à Embargante, Sra. Núbia Maria Gonzaga da Silva, acerca do Relatório/Voto e do decisório; **7.4. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o Processo nº 11.550/2016, apenso, ao seu respectivo Relator, para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.903/2020** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Fonte Boa, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Eliezio Gomes Cerquinho. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias – OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 795/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Fonte Boa, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Sr. Eliezio Gomes Cerquinho**, Presidente daquela Casa e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, II, c/c o art. 24, ambos da Lei n.º 2.423/96TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Eliezio Gomes Cerquinho**, Presidente da Câmara Municipal de Fonte Boa e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, I “a”, da Lei n.º 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar n.º 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, I, “a”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 4/2018 – TCE/AM, pelo descumprimento do prazo na inserção dos dados contábeis (fevereiro/2019), constante no item 13 da fundamentação do Relatório/Voto e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Eliezio Gomes Cerquinho**, Presidente da Câmara Municipal de Fonte Boa e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), correspondente à 5%, nos termos do art. 54, VII, da Lei n.º 2.423/96-TCE/AM, alterado pela Lei Complementar n.º 204/2020-TCE/AM, c/c o art. 308, VII, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 04/2018–TCE/AM, em razão das falhas identificadas nos itens 14 e 15, da fundamentação do Relatório/Voto e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Dar ciência** ao **Sr. Eliezio Gomes Cerquinho**, por meio de sua representante legal, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, para que tome as providências que entender cabíveis. **PROCESSO Nº 14.712/2020** – Embargos de Declaração em Representação formulada pela Secretária de Controle Externo - SECEX/TCE-AM, em face do Sr. Abraão Magalhães Lasmár, Prefeito de Santo Antônio do Içá, para que se verifique possível descumprimento de leis de transparência fiscal e acesso à informação. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111. **ACÓRDÃO Nº 796/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Içá, em face do Acórdão nº 628/2021–TCE–Tribunal Pleno (fls. 132/134), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 145 e 148, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar Provedimento, no mérito**, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Içá, em face do Acórdão n.º 628/2021–TCE–Tribunal Pleno (fls. 132/134), mantendo-se, na íntegra, seu teor, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; **7.3. Dar ciência** ao Embargante, Sr. Abraão Magalhães Lasmar, por meio de seus representantes legais, acerca do Relatório/Voto e do decisório.

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 14.186/2017** - Representação nº 111/2017-MPC/RMAM-Ambiental, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Manicoré, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a política de resíduos sólidos no Município. **ACÓRDÃO Nº 797/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Ministério Público de Contas, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002 – TCE-AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação em face da Prefeitura Municipal de Manicoré, pela falta de providências suficientes e efetivas nas ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão integrada de resíduos sólidos em âmbito local e cumprimento mínimo da política e plano municipais de resíduos, em detrimento do princípio da Eficiência Administrativa e dos ilícitos ambientais de disposição de resíduos a céu aberto (lixão); **9.3. Determinar** que a Prefeitura Municipal de Manicoré, no prazo de 540 Dias (18 Meses), apresente o comprovante da adoção das seguintes medidas: **9.3.1.** A recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torná-lo, na forma a ser orientada pelo IPAAM, um aterro controlado no curto prazo; **9.3.2.** Concepção de novo aterro sanitário para atender a cidade com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais; **9.3.3.** O início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais para promover logística reversa; **9.3.4.** Ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos em articulação com o IPAAM; **9.3.5.** O cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional na forma da lei; **9.3.6.** Ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas dentre outros; **9.3.7.** Agenda de tratativas com o Estado (SEMA) no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de: gerenciamentos de resíduos, tudo na forma da Lei n. 12.305/2010, Lei Estadual n. 4.457/2017; **9.3.8.** Expansão dos programas e estruturas de compostagem dos resíduos orgânicos, com estudo da viabilidade de aproveitamento energético (biogás). **9.4. Determinar** ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e ao Presidente do IPAAM para apresentar à Corte de Contas: **9.4.1.** Programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração Municipal para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem, compostagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; **9.4.2.** Cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; **9.4.3.** Plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

estadual, que contemplem produtos fabricados, vendidos ou consumidos no município; **9.4.4.** Programa de apoio à Prefeitura para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal. **9.5. Determinar** ao Presidente do IPAAM para comprovar à Corte de Contas: **9.5.1.** Ações de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos do município, no tocante à regularidade dos serviços essenciais e instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de reponsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura, inclusive, quanto ao cumprimento das medidas alvitadas nesta oportunidade pela Corte de Contas; **9.5.2.** Ações de controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos no âmbito do município e dos empreendedores no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos e exigência de logística reversa. **9.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie os Representados, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno e, após sua publicação, remeta os autos à Diretoria de Controle Externo Ambiental, monitorar e avaliar o cumprimento das determinações contidas no Relatório/Voto. **PROCESSO Nº 13.626/2019** - Representação oriunda da Manifestação nº 150/2019–Ouvidoria, em face da servidora Sanmya Beatriz Tiradentes Leite, acerca de possível acúmulo ilícito de funções. **ACÓRDÃO Nº 798/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada a partir de manifestação da Ouvidoria do TCE/AM, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002 – TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação da Ouvidoria do TCE/AM, considerando que não constam nos autos fatos que demonstrem cometimento de atos ilícitos; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos ao arquivo. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 10.730/2020** - Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 2/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Colônia de Pescadores Z-52 de Fonte Boa. **Advogado:** Edson Cunha do Nascimento - OAB/AM 5.024. **ACÓRDÃO Nº 799/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo do Convênio nº 02/2014 da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, conforme art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, pela permanência das impropriedades 1 e 4 da Notificação nº 86/2021- DEATV e da Notificação nº 339/2018-GT-DEATV, cujo objeto é a aquisição de pescado para atender as necessidades do entreposto de processamento de pescado salgado e seco implantado na cidade de Fonte Boa/AM, no valor de R\$ 612.480,00; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas do Convênio nº 02/2014 da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, na forma do art. 188, §1º, III, alíneas “b” e “c”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela permanência das impropriedades 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 da Notificação nº 86/2021- DEATV e da Notificação nº 339/2018-GT-DEATV; **8.3. Aplicar Multa a Sra. Sonia Sena Alfaia** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no último parágrafo do Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Eliandro Carvalho Guimaraes no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no último parágrafo do Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Considerar em Alcance** a Sra. Sonia Sena Alfaia no valor de **R\$ 612.480,00** (seiscentos e doze mil e quatrocentos e oitenta reais) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, mencionado no último parágrafo do Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Dar ciência** à Sra. Sonia Sena Alfaia, Secretária da SEPROR, à época, e, solidariamente, o Sr. Eliandro Carvalho Guimarães, Presidente da Colônia de Pescadores Z-52 de Fonte Boa, à época, referente à Glosa aplicada, imputando-se a responsabilidade solidária; **8.7. Arquivar** o processo após cumprimento da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.415/2020** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Apoio do Ministério Público do Amazonas - FAMP/AM, de responsabilidade da Sra. Leda Mara Nascimento Albuquerque, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 800/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Fundo de Apoio do Ministério Público – FAMP/AM, exercício 2019, de responsabilidade da **Sra. Leda Mara Nascimento Albuquerque** – Gestora e Ordenadora das despesas, com fulcro no art. 71, II, da





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, II e 23 da Lei 2.423/96; **10.2. Dar ciência** da decisão à Sra. Leda Mara Nascimento Albuquerque; **10.3. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.904/2021 (Apenso: 13.306/2015)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Nelson José Batista Lacerda, em face do Decisão nº 1811/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.306/2015. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 801/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Nelson José Batista Lacerda; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário do Sr. Nelson José Batista Lacerda, anulando o item 7.1 da Decisão nº 1811/2019–TCE–Segunda Câmara, tornando sem efeito a multa por meio dela aplicada, mantendo inalterados os demais termos do decisum recorrido; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Nelson José Batista Lacerda; **8.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.585/2021** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal Antidrogas - FMAD, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob as titularidades das Sras. Maria da Conceição Sampaio Moura e Suzy Anne Zózimo Sabino de Araújo. **ACÓRDÃO Nº 802/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal Antidrogas – FMAD, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob as titularidades das **Sras. Maria da Conceição Sampaio Moura e Suzy Anne Zózimo Sabino de Araújo**, nos períodos 01.01.2020 a 04.06.2020 e 05.06.2020 a 31.12.2020, respectivamente, conforme arts. 22, I e 23 da Lei Orgânica LO/TCE Nº 2.423/1996; **10.2. Dar quitação** às **Sras. Maria da Conceição Sampaio Moura e Suzy Anne Zózimo Sabino de Araújo**, nos termos do art. 23, da Lei nº 2.423/96; **10.3. Dar ciência** às Sras. Maria da Conceição Sampaio Moura e Suzy Anne Zózimo Sabino de Araújo sobre esta decisão; **10.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima, nos termos regimentais. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 10.878/2020** - Denúncia interposta pela Sr. Robson de Souza Nogueira, em face do Sr. Betanael da Silva Dângelo, Prefeito de Manacapuru, acerca de possíveis Irregularidades na transferência de endereço da sede da Prefeitura sem prévia autorização e deliberação da Câmara Municipal e irregularidades constatadas na identificação das obras municipais. **Advogado:** Christian Galvão da Silva – OAB/AM 14.841. **ACÓRDÃO Nº 803/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, que acolheu o voto, proferido em sessão, pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia formulada pelo Sr. Robson de Souza Nogueira, Vereador de Manacapuru, em face do Sr. Betanael da Silva Dângelo, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 282 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Denúncia formulada pelo Sr. Robson de Souza Nogueira, Vereador de Manacapuru, em face do Sr. Betanael da Silva Dângelo, Prefeito Municipal, em virtude da persistência das irregularidades constatadas na identificação das obras municipais; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Betanael da Silva Dângelo**, Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Manacapuru, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), de acordo com o art. 54, VI da Lei



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

2423/1996 c/c art. 308, VI da Res. 04/2002 TCE/AM, em virtude dos atos praticados em grave violação aos dispositivos legais aqui mencionados, em especial o art. 16 da Lei n. 5194/66; e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** que o tema aqui versado seja inserido no escopo de auditoria da próxima inspeção a ser realizada no Município de Manacapuru; **9.5. Determinar** que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para, à vista dos indícios de atos de improbidade administrativa aqui indicados, adotar as medidas que entender cabíveis; **9.6. Dar ciência** ao denunciante, Sr. Robson de Souza Nogueira, e ao denunciado, Sr. Betanael da Silva Dângelo, acerca do desfecho conferido a estes autos. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 13.531/2020** - Representação com pedido de Liminar interposta pela empresa Sete Plan Construções Ltda, em face da Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas e Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas acerca de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 233/2020. **Advogados:** Giselle Falcone Medina Pascarelli Lopes – OAB/AM 3747 e Bruno Veiga Pascarelli Lopes – OAB/AM 7092. **ACÓRDÃO Nº 804/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela empresa Sete Plan Construções Ltda, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Revogar** a Medida Cautelar concedida por meio do Despacho (fls. 887/892) - que restaurou os efeitos da decisão por mim proferida às fls. 150/157 dos autos, concedendo a medida cautelar para novamente suspender o Pregão Eletrônico n. 233/2020 no exato status em que se encontrasse; **9.3. Julgar Improcedente** a Representação formulada pela empresa Sete Plan Construções Ltda, haja vista a inexistência de irregularidades no curso do Pregão Eletrônico n. 233/2020 – CSC/AM, uma vez que a emissão de Atestado de Capacidade Técnica pelo próprio Órgão Contratante não pode ser utilizada como mecanismo de suposição de irregularidades, concluindo que houve direcionamento ou beneficiamento da empresa à qual o objeto foi adjudicado; **9.4. Determinar** que a atual Gestora e os futuros Gestores responsáveis pela Polícia Civil do Estado do Amazonas devem observar o atendimento das diligências e solicitações realizadas por este Tribunal de Contas em casos análogos futuros, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 54, inciso II, alínea a, da Lei Orgânica desta Corte – Lei n. 2423/96; **9.5. Dar ciência** do teor do julgamento à empresa Sete Plan Construções Ltda - e aos demais interessados no feito. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 11.286/2020** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manicoré, exercício financeiro de 2019, sob a gestão do Sr. Augusto Vieira do Nascimento. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 805/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Augusto Vieira do Nascimento**, Presidente da Câmara Municipal de Manicoré e ordenador de despesas à época, conforme dispõe o Art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c 188, §1º, inciso II, da Resolução n.º 04/2002- RITCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Augusto Vieira do Nascimento** Presidente da Câmara Municipal de Manicoré e ordenador de despesas à época, no valor de **R\$ 5.120,40** (cinco mil, cento e vinte reais e quarenta centavos), sendo R\$1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) referente à permanência da Restrição n.º 02 (atraso do Relatório quadrimestral), e R\$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) em razão da permanência Restrição n.º 04 (atraso no envio dos balancetes referente aos meses de janeiro/19 e dezembro/2020), nos termos do art. 54, inciso "I", alíneas "a" e "c", da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 308, inciso I, alínea "a" e "c", da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** à atual Administração, sob pena das contas de o próximo exercício serem julgadas irregulares, nos termos do artigo 188, inciso III, alíneas "b", "c" e "e", da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM, que: **10.3.1.** Observe e cumpra com rigor a legislação quanto a prazos e publicação de informações no Sistema GEFIS; **10.3.2.** Que os atrasos no envio dos balancetes não venham mais a ocorrer e que todos os prazos estipulados sejam atendidos de forma tempestiva, evitando obstáculos no exercício de controle; **10.3.3.** Promova um procedimento administrativo e judicial contra os ex-gestores com finalidade de responsabilização e devolução dos valores consignáveis. **10.4. Determinar** ao Órgão Técnico que verifique a correção das falhas apontadas na próxima inspeção in loco; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Augusto Vieira do Nascimento e patronos, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo Colegiado. **PROCESSO Nº 11.625/2020** - Tomada de Contas Especial do Termo de Contrato de Patrocínio nº 014/2014, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult e o G.R.E.S Leões do Barão Açú. **ACÓRDÃO Nº 806/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Contrato de Patrocínio nº 014/2014, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult e o G.R.E.S Leões do Barão Açú. conforme art. 5º, inciso XVI, art. 11, inciso V, c/c arts. 253 e 255, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial Do Termo de Contrato de Patrocínio nº 014/2014, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult e o G.R.E.S Leões do Barão Açú, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "b" da Lei estadual nº 2.423/1996 c/c alínea "b" do inciso III do §1º do art. 188 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, em razão de atos praticados com graves infrações às normas legais ou regulamentares, referente às Restrições 1 e 7, por parte do Concedente e Conveniente; **8.3. Considerar revel** a **Sra. Maria Elizabete Alves Costa** por omitir-se dos autos, ainda que notificada nos termos do art. 20, §4º da Lei nº 2.423/96; **8.4. Aplicar Multa** a **Sra. Maria Elizabete Alves Costa** no valor de **R\$8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), em razão de atos praticados com graves infrações às normas legais ou regulamentares, concernentes a Restrição 1





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM c/c art. 54, inciso VI, da Lei estadual n.º 2.423/96 e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar Multa** ao Sr. **Bernardo Soares Monteiro de Paula** no valor de **R\$8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar, referente as Restrições 1 e 7 nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM c/c art. 54, inciso VI, da Lei estadual n.º 2.423/96 e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, a Sra. Maria Elizabete Alves Costa e demais interessados, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, para que tomem conhecimento do decisório; **8.7. Arquivar**, nos termos do art. 162, do Regimento Interno/TCE-AM. **PROCESSO Nº 14.632/2020** - Representação oriunda da Manifestação n.º 328/2020-Ouvidoria, em face da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas – FHMOAM, acerca de indícios de irregularidades na realização do certame de Compra Eletrônica n.º 026/2020-HEMOAM, referente à aquisição de cartuchos e toners de impressora. **Advogado:** Adriana Mirian de Miranda Trindade Barbosa – Assessora Jurídica HEMOAM - OAB/AM 5300. **ACÓRDÃO Nº 807/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da Manifestação n.º 328/2020-Ouvidoria, apresentada pela empresa Suprihouse Informatica Comercio E Serviços LTDA, em face da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas – FHMOAM, sob responsabilidade da Sra. Maria do Perpétuo Socorro Sampaio Carvalho, Diretora-Presidente da entidade em epígrafe, acerca das irregularidades na Compra Eletrônica n.º 26/2020-HEMOAM, para, no mérito dar provimento, com base no art. 288, da Res. 04/2002 - RITCE/AM; **9.2. Determinar** à Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas – FHMOAM que anule a Compra Eletrônica n.º 026/2020 – HEMOAM e, caso o seu objeto ainda não tenha sido adquirido, que deflagre novo processo administrativo saneando os pontos aqui rechaçados, precipuamente no que diz respeito à definição clara da marca dos toners, com justificativas



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

técnicas prévias, e dos critérios de julgamento; **9.3. Recomendar** à Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHEMOAM, que, nas próximas compras eletrônicas, elabore os termos de referências e editais tomando o devido cuidado de justificar a imposição de marca com razões técnicas e econômicas e, ainda, inserindo, de forma objetiva, a adequada descrição do objeto, suas especificações e os critérios de julgamento das propostas; **9.4. Dar ciência** à Suprihouse Informatica Comercio e Serviços Ltda e à Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHEMOAM, acerca da decisão; **9.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências. **PROCESSO Nº 16.720/2020 (Apenso: 16.721/2020)** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na gestão do Contrato nº 093/2012, firmado entre a SEINFRA e a empresa ETAM Ltda. **ACÓRDÃO Nº 814/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas; **9.2. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária a **Sra. Waldívia Ferreira Alencar** e a **empresa ETAM LTDA**, no valor de **R\$ 2.950.776,48** (dois milhões, novecentos e cinquenta mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos), pelos valores apresentados no Laudo Técnico Conclusivo n. 013/2019-DICOP, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Aplicar Multa** a **Sra. Waldívia Ferreira Alencar** no valor de **R\$14.000,00** (quatorze mil reais), com fundamento no Art. 54, VI da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI da Resolução nº 004/2002, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Notificar** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar e os interessados para ciência do decisório. *Vencida a Proposta de Voto do Relator, que votou pelo conhecimento da Representação, procedência, conceder prazo, determinações e ciência aos interessados.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 12.153/2020** - Prestação de Contas Anual do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Oeste, de responsabilidade da Sra. Julia Fernanda Miranda Marques, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Mauricio Lima Seixas - OAB/AM 7881. **ACÓRDÃO Nº 808/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Hospital e Pronto Socorro da Criança Zona Oeste, exercício de 2019, sob a responsabilidade da **Sra. Julia Fernanda Miranda Marques**, Diretora e ordenadora de despesas, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/1996, em razão das impropriedades dispostas no Relatório/Voto; **10.2. Aplicar Multa** no valor de **R\$10.000,00** (dez mil reais) à **Sra. Julia Fernanda Miranda Marques**, Diretora e ordenadora de despesas, exercício de 2019, nos termos do art. 54, inciso VII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, por descumprimento à necessidade de processo de licitação para contratação de serviços e compras, prevista no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e aos itens 50 e 51 do Pronunciamento 27 do Comitê de Procedimentos Contábeis referente à Depreciação do Ativo Imobilizado, fixando **prazo de 30 dias** para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea “a” da Lei Estadual nº 2.423/1996) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 308, §3º, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM), por meio de Documento de Arrecadação – DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 – Multas aplicadas pelo Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, ficando, desde já, autorizada a DERED a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **10.3. Dar ciência** à Sra. Julia Fernanda Miranda Marques da decisão. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 12.353/2020** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, de responsabilidade do Sr. Renato Braga Marques, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 810/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea “a”, item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acolheu em sessão o voto, proferido, pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** as contas da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, sob a responsabilidade do **Sr. Renato Braga Marques**, referente ao exercício de 2019, com fundamento no art. 22, inciso II e art. 24, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 5º, II, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Renato Braga Marques**, no valor de **R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais), na forma do art. 54, VII, da Lei 2.423/96 c/c art. 308, VII, da Resolução TCE nº 04/2002, pelas impropriedades não sanadas nos itens 1 e 2 dos questionamentos da DICAMI e pelos achados da DICREA, constantes no Relatório/Voto, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

nome do responsável; **10.3.** De acordo com voto-destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, **aplicar Multa** ao Sr. Renato Braga Marques no valor de **R\$10.240,80** (dez mil, duzentos e quarenta reais e oitenta centavos), relativa à irregularidade pelo atraso no envio dos balancetes mensais dos meses de janeiro, fevereiro, março, agosto, outubro e dezembro, nos termos do art. 308, I, "a", da Res. 04/02-TCE/AM, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Determinar** à Câmara Municipal de São Paulo de Olivença que atualize todas informações do Portal de Transparência e que se atente aos prazos para envio das documentações; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Renato Braga Marques e demais interessados. **PROCESSO Nº 15.751/2020** - Representação oriunda da Manifestação nº 351/2018-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Nhamundá, acerca de possível nepotismo em relação à Sra. Raimunda Maria Paulain Machado. **ACÓRDÃO Nº 811/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, oriunda da Manifestação nº 351/2018-Ouvidoria, que trata da possível ocorrência de nepotismo na contratação da Sra. Raimunda Maria Paulain Machado, na função de enfermeira, pela Prefeitura de Nhamundá, **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, oriunda da Manifestação nº 351/2018-Ouvidoria, tendo em vista a inexistência de provas que pudessem efetivamente caracterizar a irregularidade apontada pelo Representante; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie os interessados, dando-lhes ciência do teor da decisão, e, após, proceda-se ao arquivamento. **PROCESSO Nº 10.355/2021 (Apenso: 16.646/2019)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Joana de Oliveira Lopes, em face do Acórdão nº 256/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.646/2019. **Advogado:** Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior – Defensor Público. **ACÓRDÃO Nº 812/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Joana de Oliveira Lopes; **8.2. Dar Provimento no mérito**, ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Joana de Oliveira Lopes, no sentido de Reformar o Acórdão nº 256/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.646/2019, que, no item 7.1., julgou ilegal o ato aposentatório da Sra. Joana de Oliveira Lopes, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência 01, Matrícula nº 161.685-4B, do Quadro Suplementar da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ para: **8.2.1. Julgar legal** o ato concessório de Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Joana de Oliveira Lopes, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência 01, Matrícula nº 161.685-4B, do Quadro Suplementar da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ; **8.2.2. Conceder registro** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Joana de Oliveira



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Lopes; **8.3. Notificar** a Sra. Joana de Oliveira Lopes, por meio de seus Patronos, bem como a Fundação Amazonprev, acerca da decisão deste Tribunal; **8.4. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de Agosto de 2021.

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como 'Mirtyl Levy Jr.'.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno